



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05848/13

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento
Natureza: Licitação – pregão presencial
Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de Livramento. Pregão presencial. Locação de veículo. Falhas apontadas insuficientes para macular o procedimento. Regularidade Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 03358/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Livramento.*
- 1.2. *– Pregão presencial 025/2013.*
- 1.3. *Objeto: locação de veículos para transporte de estudantes da zona rural e urbana do Município, bem como realização de viagens a serviço das secretarias municipais da edilidade.*
- 1.4. *Autoridade homologadora: Carmelita Estevão Ventura Sousa – Prefeita.*

2. Dados do 1º contrato:

- 2.1. *Nº: 012/2013.*
- 2.2. *Empresa: Marcos Antônio Angelino Maranhão (CNPJ 17.555.845/0001-46).*
- 2.3. *Valor: R\$66.000,00.*
- 2.4. *Data: 17 de abril de 2013.*
- 2.5. *Vigência: 12 meses.*

3. Dados do 2º contrato:

- 3.1. *Nº: 013/2013.*
- 3.2. *Empresa: Bom Sucesso Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 16.826.093/0001-48).*
- 3.3. *Valor: R\$588.840,00.*
- 3.4. *Data: 17 de abril de 2013.*
- 3.5. *Vigência: 12 meses.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05848/13

4. Dados do 3º contrato:

- 4.1. *Nº: 014/2013.*
- 4.2. *Empresa: LC Consultoria Ass. e Tec. da Informação Ltda. - ME (CNPJ 17.331.169/0001-27).*
- 4.3. *Valor: R\$573.750,00.*
- 4.4. *Data: 17 de abril de 2013.*
- 4.5. *Vigência: 12 meses.*

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade pregão presencial 025/2013, materializado pelo Município de Livramento, sob a responsabilidade da Sra. CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, tendo por objetivo a locação de veículos para transporte de estudantes da zona rural e urbana do Município, bem como realização de viagens a serviço das secretarias municipais da edilidade.

No relatório inicial produzido pela Auditoria (fls. 316/319), foram apontadas as seguintes eivas: 1) Os preços homologados não estão compatíveis com os praticados no mercado à época da realização do certame; 2) Não consta dos autos a relação dos veículos locados, bem como prova da sua propriedade e se tem seguro, impedindo o órgão de instrução de verificar se os veículos locados para transportes de estudantes estão de acordo com as normas pertinentes, contidas no Código de Trânsito e resoluções normativas; 3) ausência de motivos para a locação ao invés da compra de veículos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, efetuou-se a citação da interessada, facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram ofertados os elementos de fls. 323/403. Depois de examinada a peça defensiva, a Unidade Técnica lavrou novo relatório (fls. 406/408), concluindo pela irregularidade do procedimento e a determinação para suspensão dos contratos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para que fosse quantificado o sobrepreço alegado, bem como um maior detalhamento no que se refere às irregularidades encontradas no procedimento licitatório e o posicionamento da defesa a respeito deles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05848/13

Na sequência, a Auditoria ao final do complemento de instrução de fls. 413/415, da lavra do ACP Everaldo Moraes Silva, solicitou notificação da interessada para apresentar cópias dos documentos comprobatórios da despesa (nota de empenho, nota fiscal, recibos, cheques etc.), referentes aos pagamentos dos contratos 12/2013, 13/2013 e 14/2013, vinculados ao procedimento licitatório telado.

Após a remessa dos documentos de fls. 422/724, a Auditoria, em último relatório de fls. 740/748, também da lavra do ACP Everaldo Moraes Silva, após se pronunciar sobre cada um dos contratos decorrentes da licitação, concluiu nos seguintes termos: *“Isto posto, modificamos nosso entendimento contido relatório de fls. 406/408, para sugerir o julgamento regular do presente procedimento, licitatório e dos contratos dele decorrentes, isto porque as demais falhas apontadas no relatório de fls.316/319, podem ser relevadas.”*

Instado mais uma vez a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de fls. 750/753 da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnou julgamento regular do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05848/13

e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade para qualquer indivíduo, devidamente habilitado, contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, em que pese, inicialmente, ter o Órgão Auditor indicado haver sido constatada a prática de preços superiores aos de mercado, não restou comprovada tal constatação. O gestor enviou, em sede de defesa, documentos que atestam serem os preços praticados condizentes com aqueles relativos a Municípios vizinhos, tendo a auditoria reconhecido a situação em seu último relatório, dando pela regularidade do certame.

Os documentos faltantes quando do Relatório Inicial foram enviados pela Prefeitura, inclusive a relação dos veículos e os documentos comprobatórios das despesas realizadas com os mesmos. Outrossim, não houve prática de sobrepreço, fato atestado pelo Órgão Técnico. Além disso, a locação ou aquisição de veículos pela Prefeitura devem atender o interesse e a conveniência pública, cabendo àquela escolher a forma mais adequada, desde que não reflita prejuízos ao erário.

Assim, as eivas apontadas pela Auditoria, apesar de atraírem recomendações para o aperfeiçoamento da ação pública, não justificam a imoderada irregularidade do procedimento, porquanto, como bem asseverou o representante do Órgão Ministerial, não houve indicação de malversação dos recursos públicos ou de dano ao erário.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como dos contratos dele decorrente, com expedição de recomendações, a fim de que as máculas listadas pela Auditoria não se repitam em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05848/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05848/13**, referentes ao exame do processo licitatório na modalidade pregão presencial 025/2013, materializado pelo Município de Livramento, sob a responsabilidade da Sra. CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, tendo por objetivo a locação de veículos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório 025/13 ora examinado, bem como os contratos 012/13, 013/13 e 014/13 dele decorrentes, **RECOMENDANDO-SE** à Administração Municipal de Livramento a adoção de diligências no sentido de que as falhas registradas sejam evitadas em procedimentos futuros.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB